

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PACAJUS – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO POR INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 2023.08.25.004/2024

REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA UBS DO BAIRRO DO TUCUM COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: PINTURA EM GERAL, REFORMA ELÉTRICA E HIDRAULICA, REFORMA DE REBOCO E TELHADO, REFORMA DE PISO, ENTRE OUTRAS BENFEITORIAS NA CIDADE DE PACAJUS/CE

A Empresa **Novo Caminho Construtora LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Razões do Recurso/Contrarrazões

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 03/06/2024, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 10 de junho do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 23 de maio do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 2023.08.25.004/2024, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **“CONSTRUTORA NOVO CAMINHO LTDA- CNPJ N°32.641.253/0001-30: NÃO ATINGIU OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DA PARCELA DE RELEVANCIA REFERENTE Á (PORTA DE ALUMINIO), CONFORME ITEM 4.2.4.3. DO PRESENTE EDITAL.** Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

4.2.4.3- CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU. DESTACAR COM CANETA MARCA TEXTO OS ITENS NOS ATESTADOS EM QUE A PROPONENTE PRETENDA COMPROVAR A CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL FACILITANDO A CONFERENCIA E EVITAR POSSIVEIS INABILITAÇÕES POR NÃO VIZUALIZAÇÃO. Entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo: ✓

(...)

c) PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI. COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2019 - 15,96 m²

A licitante NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA e o seu engenheiro ANTONIO LEONARDO ALVES FERNANDES, possuem atestado de capacidade técnica, registrado no CREA-CE com o número 311032/2023, comprovando a execução de **PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE ABRIR SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM - 54,00 UNIDADES**, conforme se pode verificar das peças constantes nos autos do processo atatório.

	PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE ABRIR, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO	M2	39,36
4.23	PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE ABRIR, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO	UM	54,00

Desta feita, não há que se falar em inabilitação da licitante, que até mesmo para facilitar o entendimento da comissão e da autoridade julgadora, junta a CAT da qual demonstra a detenção de todo o acervo técnico necessário para execução do objeto licitado.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como HABILITADO.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral do subitem 4.2.4.3, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional exigida no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Ipu Ceará, 04 de junho de 2024.

**NOVO CAMINHO
CONSTRUTORA
LTDA:32641253000130**

Assinado de forma digital por NOVO CAMINHO
CONSTRUTORA LTDA:32641253000130
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,
ou=27848734000181, ou=AC SyngularID Multipla,
o=ICP-Brasil, cn=NOVO CAMINHO CONSTRUTORA
LTDA:32641253000130
Dados: 2024.06.04 07:56:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20759

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

Total de 08 paginas